

Publicado no AOTC Nº 213 de 21/08/2009

### **ACÓRDÃO Nº 1445/09 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 154720/08  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA  
INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de APUCARANA. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de APUCARANA, exercício de 2007, relativamente a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e, falta de inscrição de dívida fundada.

#### **PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de APUCARANA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. VALTER APARECIDO PEGORER, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

#### **ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2126/09-DCM (fls. 698/710) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de APUCARANA, exercício de 2007, em face da percepção de subsídios acima do valor devido.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 706, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; ausência de pagamento dos

precatórios notificados antes de julho de 2006; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e, falta de inscrição de dívida fundada.

### **ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8571/09 (fls. 711), da lavra do Procurador Gabriel Guy Leger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de APUCARANA, exercício de 2007, entendendo que, conforme diversos julgados nesta Casa, os subsídios dos agentes políticos não estão submissos ao princípio da anterioridade, devendo ser afastado o item dos motivos da desaprovação, permanecendo, no entanto, as ressalvas indicadas na conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,55% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,16% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 48,16% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

### **CONCLUSÃO**

De fato, assistem razão as colocações do douto Procurador. Conforme cita, as decisões desta Casa afastam a aplicação do princípio da anterioridade aos reajustamentos dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

Traz como exemplos, os Acórdãos nº 84/07, 1263/07, 2109/07, 2118/07, 1600/08, 1947/08, 2395/08, 2398/08, 2563/08, 948/09, todos da Primeira Câmara; Acórdãos nº 179/09, 1081/09 da Segunda Câmara; e Acórdãos nº 1180/06, 961/07, 328/08, do Tribunal Pleno.

Desse exposto, acompanho o douto Ministério Público junto a este Tribunal, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de APUCARANA, exercício de 2007, relativamente a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e, falta de inscrição de dívida fundada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154720/08,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de APUCARANA, exercício de 2007, relativamente a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e, falta de inscrição de dívida fundada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

CÓPIA